

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	21
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	27
19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE	29
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	52
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	105

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	107
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	112
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	117
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	121
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	124
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	130
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	132
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	143
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	147
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	149

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





### PORTARIA N. 1507/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010741881202428,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
29/11 a 06/12/2024	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1508/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010742420202472,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2024.0011198, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1509/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010741864202491, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0004370-97.2021.8.27.2737, em 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1510/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010742379202434,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n.123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	092/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
Cristiane Carlin Matrícula n.123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	093/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

Cristiane Carlin Matrícula n.123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	094/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
Cristiane Carlin Matrícula n.123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	095/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
Cristiane Carlin Matrícula n.123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	096/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

<p>Cristiane Carlin</p> <p>Matrícula n.123039</p>	<p>Claudenor Pires da Silva</p> <p>Matrícula n. 86508</p>	<p>097/2024</p>	<p>06/11/2024</p>	<p>Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>
---	---	-----------------	-------------------	--

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
<p>Gisele de Jesus Carrero</p> <p>Matrícula n. 124108</p>	<p>Junior Bezerra de Carvalho</p> <p>Matrícula n. 124085</p>	<p>092/2024</p>	<p>06/11/2024</p>	<p>Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>

Gisele de Jesus Carrero Matrícula n. 124108	Junior Bezerra de Carvalho Matrícula n. 124085	093/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
Gisele de Jesus Carrero Matrícula n. 124108	Junior Bezerra de Carvalho Matrícula n. 124085	094/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
Gisele de Jesus Carrero Matrícula n. 124108	Junior Bezerra de Carvalho Matrícula n. 124085	095/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.



Gisele de Jesus Carrero Matrícula n. 124108	Junior Bezerra de Carvalho Matrícula n. 124085	096/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
Gisele de Jesus Carrero Matrícula n. 124108	Junior Bezerra de Carvalho Matrícula n. 124085	097/2024	06/11/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1511/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010737101202445,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 7 de novembro a 19 de dezembro de 2024, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0435/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
PROTOCOLO: 07010742259202437

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto em 19, 21, 22 e 25 a 29 de novembro de 2024, em compensação aos períodos de 11 e 12/05/2024, 13 a 17/05/2024 e 09 a 16/08/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0005662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a obrigação de observância por parte da Administração Pública no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o teor do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal são de observância obrigatória, conforme art. 9º, incisos II e V da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, sedimentou, por meio do Tema n. 1.010, oriundo do julgamento do RE n. 1.041.2010/SP, entendimento de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, “c”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que “são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Tocantínia/TO que revogue, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o art. 24, inc. III, da LC n. 010/2024, promovendo, ainda, a imediata exoneração de eventuais ocupantes do referido cargo, devendo, ao final do prazo, comunicar o cumprimento desta Recomendação ou justificativa fundamentada para deixar de atendê-la.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 11 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 038/2024

AUTOS N.: 19.30.1524.0001505/2022-78

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 079/2023 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0364065, da lavra da Diretora, Marta Suzane Monteiro Figueiredo, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0364075 e 0364111), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe à Ata de Registro de Preços n. 079/2023 – Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática, conforme a seguir: item: 8 (20 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 07 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 104/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0001063/2024-07

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

OBJETO: O fornecimento de assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 1.788,00 (um mil setecentos e oitenta e oito reais)

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses contados de 15/11/2024

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 06/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ronaldo Borges Ferrante

Breno Machado

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL N. 008/2024/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a deliberação efetivada na 193ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de novembro de 2024, torna pública a eleição de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), mediante as condições estabelecidas neste edital.

### 1. DO CARGO

1.1. Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

### 2. DO MANDATO

2.1. Mandato de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 49, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

### 3. DOS CRITÉRIOS

3.1. Nos termos do art. 6º, *caput*, do Regimento Interno do CESAF-ESMP, poderão candidatar-se os membros vitalícios do MPTO, com titulação mínima de Pós-Graduação *stricto sensu* – nível Mestrado.

3.2. Observar-se-ão as hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 70, II e III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

### 4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições serão dirigidas ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 11 a 13 de novembro de 2024, até as 18h do último dia.

### 5. DA PUBLICAÇÃO

5.1. Em 14 de novembro de 2024 a Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça encaminhará, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, a relação dos candidatos inscritos.

### 6. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Eventuais impedimentos ou impugnações aos candidatos, bem como aos eleitores, serão apresentados ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçados à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 18 a 19 de novembro de 2024, até as 18h do último dia;

6.2. Os candidatos e os eleitores eventualmente impugnados serão devidamente comunicados, via e-Doc, pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, e poderão apresentar resposta no período de 25 a 26 de novembro de 2024, até as 18h do último dia;

6.3. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, em 2 de dezembro de 2024, para, em sessão única, julgar eventuais impugnações e impedimentos e realizar a eleição, conforme o art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

6.4. Será facultada a palavra, antes de iniciada a votação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do art. 70, VII e VIII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça:

6.4.1. A qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação; e

6.4.2. Ao eleitor impugnado.

## 7. DA ELEIÇÃO

7.1. Em 2 de dezembro de 2024, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça declarará aberta a Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça convocada para a eleição de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

7.2. Após o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações, o Presidente autorizará a Secretaria do CPJ para que proceda à configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo prazo para esta.

## 8. DA VOTAÇÃO

8.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação *online* do MPTO;

8.2. Serão eleitores os membros do Colegiado, vedado o voto por procuração, nos termos do art. 70, I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

8.3. O voto será lançado utilizando-se do *login* e senha cadastrados no sistema de votação *online* do MPTO;

8.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada para cada cargo;

8.5. Selecionando mais de um candidato, o voto será nulo;

8.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento;

8.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação;

8.8. O sistema de votação *online* enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

## 9. DA APURAÇÃO

9.1. Encerrado o prazo de votação, a Secretaria do CPJ apresentará o relatório com o resultado por meio de compartilhamento de tela, observando que o relatório deverá ocorrer a partir do mais votado;

9.2. O resultado será publicado na *intranet* do sítio institucional e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## 10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Eventuais omissões serão decididas na própria sessão extraordinária pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

10.2. Seguem anexos ao presente edital cronograma e calendário da eleição;

10.3. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

### ANEXO I

CRONOGRAMA – ELEIÇÃO DE DIRETOR-GERAL DO CESA-F-ESMP	
Inscrições Dirigidas, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	11 a 13/11/2024 (até 18h)
Publicação Relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no Sítio Institucional.	14/11/2024
Impedimentos e impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	18 a 19/11/2024 (até 18h)

Resposta a eventuais impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	25 a 26/11/2024 (até 18h)
Julgamento de impedimentos e impugnações e eleição (Sessão Extraordinária do CPJ)  (1) julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; (2) votação eletrônica, via sistema <i>Athenas</i> ; e (3) apuração.	02/12/2024
Publicação  Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.	02/12/2024

ANEXO II

CALENDÁRIO – ELEIÇÃO DE DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP						
Novembro 2024						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11 (inscrições)	12 (inscrições)	13 (inscrições – até 18h)	14 (publicação da relação de inscritos)	15	16
17	18 (impedimentos e impugnações)	19 (impedimentos e impugnações – até 18h)	20	21	22	23



24	25 (resposta a eventuais impugnações)	26 (resposta a eventuais impugnações)	27	28	29	30
Dezembro 2024						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
1	2 (julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; eleição; publicação do resultado)	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

## 3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5950/2024**

Procedimento: 2024.0012148

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotora de Justiça que atua perante a 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como dos artigos 32 e 73 da Lei n. 8.625/1993 e dos artigos 38 e 79 da Lei Complementar n. 75/1993,

Considerando as informações e documentos que integram a Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0012148 em trâmite neste órgão de execução, notadamente o *Despacho nº 57828 / 2024 - PRES/3ª ZE*, datado de 18 de outubro de 2024, e a certidão que o acompanha, apontando que Gilvane Pereira do Amaral participou ativamente como eleitor da seção 80 de Monte do Carmo (TO) nas últimas eleições, e que não constam anotações impeditivas em seu desfavor junto ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP);

Considerando, no entanto, que da ação tombada sob o n. 5001359-24.2011.8.27.2737 junto à 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO) exsurtem documentos comprobatórios da condenação de Gilvane Pereira do Amaral pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa, os quais foram sancionados com a suspensão de seus direitos políticos, por 08 (oito) anos, contados de 19/10/2017 até 19/10/2025, e

Considerando que o indivíduo sancionado com a suspensão de direitos políticos não possui o direito de votar em eleições e, neste caso, o descumprimento da referida pena configura grave irregularidade que pode resultar na anulação do voto e na responsabilização administrativa, diante de omissão ou fornecimento de informações falsas no ato da inscrição, *ex vi* dos artigos 14 e 15 da Constituição Federal de 1988 e artigo 71 da Lei n. 4.737/1965,

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para possibilitar a melhor colheita de provas visando o cabal esclarecimento dos fatos. Desde já, determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, a Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins e a Ouvidoria do MPTO;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO; e
3. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em Palmas (TO), solicitando informações sobre a exata data em que foi incluída no INFODIP a informação sobre a suspensão dos direitos políticos de Gilvane Pereira do Amaral, por 08 (oito) anos, nos termos da sentença de mérito expedida nos autos da ação de n. 5001359-24.2011.8.27.2737, bem como a identidade do(a) servidor(a) responsável por essa providência, a qual foi comunicada e solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por meio do Ofício n. 267/2019 ainda em meados de fevereiro de 2019.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

## 19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Procedimento: 2024.0012231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0012231, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

## **920008 - DESPACHO - RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0012231

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Gostaria de fazer uma denuncia anônima No Colégio Agropecuário está havendo diversas perseguições política de funcionários contra os alunos Mtos alunos alunos estão com medo O que já foi exposto até msm em uma página do Instagram De um caso que ocorreu ontem de um professor brigando com uma aluna Por questões políticas Isso é inadmissível Os alunos estão com medo E diversos alunos estão se queixando da proporção que essa perseguição está tomando Alunos que já reclamaram: Eduardo Pereira Eduardo Fernandes Paloma Tito Pedro Rocha Leidbel Estácio Danilo Santos.”*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Procedimento: 2024.0011792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0011792, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE



## 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011718

**NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO e atuação perante a 28ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011718, Protocolo nº 07010729607202481. Salienda-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Promoção de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011718, instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010729607202481.

Segundo a representação: “CASEARA - ELEITORAL - COMPRA DE VOTOS POR MEIO DA PESSOA JURIDICA E EX SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE O candidato a prefeito marcos do chico usa como operador o ex-secretario de meio ambiente, PAULO DA MATA, repassando dinheiro da conta do posto dele, auto posto raça, de propriedade de seu irmao, para a conta de PAULO, e este espalha o dinheiro aos eleitores. HÁ MUITAAAA compra de votos pelo candidato, incluindo areia, tijolo, cimento e principalmente combustível. QUEM ENTREGA o combustível é compra de votos artigo 299 dalei eleitoral.”

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Extraia-se cópia integral e expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Tocantins, Dr. Reginaldo Donizetti Gallan Batista, requisitando a abertura de Inquérito Policial para apurar suposta prática de crime eleitoral tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, conforme relatos apresentados na representação, que segue em anexo.

Diligência devidamente cumprida, conforme evento 05.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto de apuração de investigação pela autoridade policial responsável, conforme comprovante de entrega de evento 05.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011718 8, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5946/2024**

Procedimento: 2023.0009608

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Peça de Informação Técnica nº 416/2023/CAOMA, onde aponta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, na propriedade Fazenda Dois Lagos, município de Araguacema/TO, tendo como proprietário, Agropaulo Agroindustrial S.A, CNPJ nº 05.373\*\*\*\*\* apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a Regularidade Ambiental do Fazenda Dois Lagos, com uma área total de aproximadamente 2.121,56 ha, Município de Araguacema, tendo como interessado, Agropaulo Agroindustrial S.A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento em curso no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente ou na Regional Ambiental, com o mesmo objeto ou propriedade, em estágio mais avançado de investigação;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa, em especial no painel de queimadas;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5942/2024**

Procedimento: 2023.0009042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Peça de Informação Técnica nº 239/2023/CAOMA, onde aponta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, no PA Tarumã, município de Araguacema/TO, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental do PA Tarumã, com uma área total de aproximadamente 8.405,26 ha, Município de Araguacema, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento em curso no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente ou na Regional Ambiental, com o mesmo objeto ou propriedade, em estágio mais avançado de investigação;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa, em especial no painel de queimadas;
- 6) Notifique-se o presidente do Projeto de Assentamento Tarumã, para cientificar aos demais moradores do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008929

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0008929, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT Nº 244/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Buritirana, localizado no município de Pindorama do Tocantins – TO.

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração nos registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial ao proprietário do imóvel, o Sr. Alano Divino Cardoso da Silva (ev. 6), cuja resposta está inserida no evento 7. Na ocasião, o proprietário, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel rural denominado Fazenda Buritirana situa-se em área que sofreu incêndios de grandes proporções entre os anos de 2020 e 2022.

É de amplo conhecimento que, em grande parte do ano, o estado do Tocantins, dentre outros fatores, passa por um período de estiagem caracterizado pelo clima seco e por altas temperaturas, fatores estes que favorecem o surgimento de focos de incêndios criminosos, bem como sua rápida propagação.

Cabe destacar que embora as imagens de satélite sejam uma importante ferramenta para o monitoramento ambiental, não podem ser consideradas de forma isolada, devido ao fato de não exprimirem, por exemplo, a causa e os motivos dos focos de incêndio. Ainda nesse sentido, por meio dessas análises também fica quase impossível atribuir autoria ou indicar a responsabilidade pelo ilícito ambiental, quando o assunto é uso do fogo.

Embora, em tese, grande parte e/ou a sua totalidade seja enquadrada como incêndios criminosos, cuja materialidade esteja amplamente comprovada, resta, por outro lado, não comprovado a existência de indícios suficientes de autoria de tais crimes.

Dito isto, o proprietário do imóvel rural em questão alega, em sua manifestação, que não houve queimada por ação antrópica, que esta foi originada fora dos limites da sua propriedade e que ele não concorreu para o início dos incêndios.

Para tanto, demonstra por meio de imagens de satélite, como se deu a dinâmica da propagação do fogo.

Ademais, no estado em que se encontra o presente procedimento, com prova robusta somente no que respeita a materialidade do crime objeto, não é o bastante para dar seguimento em busca de punição, exatamente por falta de indícios/provas da autoria delitiva.

Por derradeiro, dar seguimento ao feito e/ou baixar para novas diligências, por certo, não resultará em resultado satisfatório, gerará somente perda de tempo e dispêndio desnecessários ao erário.

Resta ressaltarmos a intervenção Divina decorrente da temporada de chuvas, as quais fazem cessar a grande e inaceitável quantidade de crimes praticado neste Estado, desse jaez.

Ante o exposto, não vislumbro indícios de autoria quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que não há como comprovar que o fogo se originou na propriedade rural por dolo do agente, tampouco por culpa, tendo em vista que o fogo, vindo de outras propriedades, possuía grande proporção, impossibilitando, assim, eficácia de qualquer meio preventivo possível por parte do proprietário.

Nesse sentido, destaco que em que pese a responsabilidade ambiental do proprietário se refira também ao dever de preservação, a imputação de prática de ilícito ambiental exige mínima comprovação de participação do agente, elemento que não vislumbro neste caso.

O mesmo argumento é válido quanto à propositura de ação civil pública, pois embora tenha ocorrido dano ambiental oriundo da destruição da vegetação pelo fogo, não houve angariamento de provas imputando a concorrência do proprietário quanto ao fato que originou o dano.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta dos indícios de autoria, quanto de ação civil pública.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0000448

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a quem tiver interesse acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 3293/2019 (2019.0000448). Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão de representação ofertada de forma anônima pela Ouvidoria do MPTO (Protocolo nº 07010242862201875), com a finalidade de apurar a existência de irregularidades na contratação pelo Município de Talismã/TO da empresa Allf Fernandes Souza Ferreira, sendo a empresa, supostamente, de propriedade do vereador do Município à época, Sr. Wagner Fernandes.

No Ev. 1 consta Representação anônima de Protocolo n. 07010242862201875, formuladas perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando as seguintes irregularidades: *“Wagner Hernandez vereador de Talisma utiliza uma empresa em nome de laranja registrada como Allf Fernandes Souza Ferreira para enganar, ocultar a sua propriedade para conseguir serviços na Prefeitura, empresa de atividade principal lavagem de carros em geral. A conduta ilegal do vereador deve ser investigada e constatado o crime, pede-se os procedimentos legais improbidade administrativa”*.

Foi expedido ofício n. 406/2018 em Ev. 3 ao Prefeito Municipal de Talismã requisitando contrato entabulado com a referida empresa.

Em resposta (Ev. 5), o Prefeito Municipal de Talismã, informou que a empresa Allf Fernandes Souza Ferreira, de fato, prestou serviços ao Município de Talismã/TO. Juntou documentos. Informou também que, conforme cadastro na Coletoria Municipal de Talismã, o endereço da empresa supra é na Avenida Rio Araguaia, Quadra. 49, Lote 01, Setor Central.

No Ev. 11 foi expedida notificação para o responsável pela empresa Allf Fernandes Souza Ferreira comparecer na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada, sendo que a notificação foi devolvida ao remetente (Ev. 12).

No Ev. 19 foi expedido ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), Sra. Thais Coelho de Souza Amaral Monteiro, requisitando que encaminhe cópia do contrato social e posteriores alterações registrado no órgão referente à empresa Allf Fernandes Souza Ferreira (Lavajato Souza ME, CNPJ n. \*\*.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*.\*).

No Ev. 20 foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, requisitando que encaminhe cópia de todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Município de Talismã/TO e a empresa Allf Fernandes Souza Ferreira (Lavajato Souza ME, CNPJ n. \*\*.\*\*\*.\*\*\*/\*\*\*\*.\*), bem como cópia de todo o procedimento licitatório e/ ou de dispensa de licitação referente à contratação da referida empresa.

No Ev. 23 o Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), juntou resposta, informando que a empresa ALLF FERNANDES SOUZA FERREIRA é inscrita na condição de microempreendedor individual (MEI) e que sua inscrição é feita de forma eletrônica no portal do empreendedor ([www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)) e que em consequência não fica nenhum documento arquivado na junta comercial, visto que é dispensada assinatura de requerimento e demais documentos, com normas disciplinadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e



Negócios - CGSIM.

No Ev. 24, a Prefeitura Municipal de Talismã afirma não ter celebrado contrato de prestação de serviços ou processo de licitação com o referido lava-jato, uma vez que os serviços foram solicitados na modalidade de compra direta em razão do pequeno valor dos serviços prestados. Esclareceu também que a empresa citada realizou serviços de lavagem de veículos e máquinas da prefeitura, e veículos do Fundo Municipal de Saúde que tem quantidade considerável de automóveis em circulação a serviço da saúde.

Juntada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Alf Fernandes Souza Ferreira no (evento 26).

No Ev. 31 foi expedida notificação ao Sr. Wagner Hernandes Rodrigues para comparecer a esta Promotoria de Justiça, às 09h do dia 08/08/2023, a fim de prestar esclarecimentos quanto aos fatos, sendo a notificação recebida em 14/07/2023 (Ev. 32).

Novamente expedida notificação ao Sr. Wagner (Ev. 34), este compareceu à Promotoria de Justiça de Alvorada e aduziu que *"assumiu a função de vereador por volta de 6 anos e meio em Talismã, em torno de 2014, permanecendo até 2022; que à época dos fatos era proprietário de uma lava jato denominado Juriti na cidade de Talismã/TO; que o lava jato respectivo jamais prestou serviço para a Prefeitura de Talismã/TO; que, sobre sua relação com empresa Lava Jato Souza ME, CNPJ n. 28.077.059/0001-05, cujo administrador era Alf Fernandes Souza Ferreira, à época dos fatos celebrou um contrato de aluguel com o Alf, no valor de um salário mínimo, sendo que no local o administrador montou seu próprio Lava Jato, sob a pessoa jurídica de Lava Jato Souza ME; que tinha conhecimento de que os serviços ERAM contratados mediante dispensa de licitação, mas que nunca teve nenhuma interferência nos procedimentos administrativos licitatórios, considerando que era vereador da oposição e que nunca manteve relação com os aludidos contratos; que o sr. Alf Fernandes Souza Ferreira, da Lava Jato Souza ME, CNPJ n. 28.077.059/0001-05, após a celebração de contrato com o declarante, permaneceu utilizando por pouco tempo o talão de notas do declarante sem a sua anuência, mas que pouco tempo depois o Alf passou a utilizar os próprios talões; que o sr. Alf ficou uns 7 meses alugando o imóvel do declarante, tendo abandonado-o com maquinário quebrado, sem pagamento de aluguel; que, por fim, não tem relação alguma com as notas fiscais emitidas pela empresa Lava Jato Souza ME, todas assinadas pelo proprietário da empresa, o sr. Alf Fernandes, que acha que ainda possui o contrato de locação do imóvel com Alf e que vai procurá-lo para trazer à promotoria de justiça"* (Ev. 35).

No Ev. 41 foi feita juntada da gravação correspondente ao Termo de Declaração por videoconferência do Sr. Alf Fernandes Souza Ferreira, que aduziu em síntese: *"(...) que alugou o lava jato de Wagner com equipamento e tudo; (...) que quando chegou em Talismã, o outro lava jato que prestava serviço para a Prefeitura; que chegou com o valor mais baixo e pegou a Prefeitura; que quando chegou não conseguiu abrir firma e usou umas notinhas do Wagner para receber da Prefeitura, porque todos os dias a Prefeitura mandava carros e ônibus para lavar; (...) que ficou o ano de 2017 todo lá; (...) que prestou serviço para a Prefeitura em torno de um ano; (...) que não foi para Talismã a pedido do Wagner; (...) que não havia nenhuma interferência de Wagner para prestar serviços perante a Prefeitura; que a relação era apenas de proprietário do ponto para receber o aluguel, mais nada; (...) que Wagner nunca o levou para conversar com ninguém para que prestasse serviço para a Prefeitura; (...) que Wagner era da oposição; (...) que quando chegou, o lava jato de Wagner estava parado; que conheceu o comércio dele através da avó, que tinha comércio em Talismã; (...) que Wagner não tinha nenhum envolvimento com sua empresa (...)".*

É o relatório.

Pois bem. Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública

e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

A informação (anônima) de que o Wagner Hernandes Rodrigues utilizava empresa em nome Allf Fernandes Souza Ferreira para conseguir serviços da prefeitura não passou de meras ilações, não tendo o representante trazido ao feito qualquer elemento de informação que indique tais condutas ímprobas, não havendo o que se falar de apuração de tais condutas, somando-se ainda, os esclarecimentos quanto ao tocante, apresentado pelo Ente Municipal, Wagner Hernandes Rodrigues e Allf Fernandes Souza Ferreira.

Conforme declarado nos Evs. 35 e 41, Wagner celebrou contrato de aluguel com o Allf para que este montasse o seu próprio lava jato, sendo que a relação entre ambos era apenas de locador para locatário.

Verifica-se que não há provas nos autos de qualquer envolvimento de Wagner com o lava jato, principalmente a fim de conseguir contratos com o Município, cumprindo pontuar, ainda, que Wagner era vereador da oposição.

Dessa forma, não há se falar em ato de improbidade, eis que não há sequer indicativo de vínculo de Wagner com Allef, bem como ausente comprovação de dolo no sentido de locupletar-se do patrimônio público.

Vejamos. Para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas na Lei nº 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei nº 14.230/2021, tendo o STF, inclusive, fixado a seguinte tese: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO” (Tema 1199, RE nº 843989/PR). Igualmente, é necessária a comprovação de que o agente público visava “obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade” (art. 11, § 2º).

Por fim, de toda documentação juntada, após diligências empreendidas pelo Ministério Público, não se vislumbra indícios de ilicitude alguma e, por consequência, não há indícios de que Wagner e/ou Allf auferiu qualquer vantagem patrimonial ou lesou ao erário público municipal.

Ademais, cumpre considerar também que, consta dos autos de que na época da prestação dos serviços não houve qualquer procedimento licitatório/dispensa com o referido lava jato (Ev. 24).

Esta conduta, se amoldaria, em tese, ao tipo previsto no art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/1992, com a nova redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No entanto, não há comprovação do dano efetivo, posto que houve a efetiva prestação dos serviços contratados.

O art. 10, da Lei nº 14.230 /21, prevê que para que se configure ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, necessário se faz a presença do elemento subjetivo do dolo, e a efetiva e comprovada perda patrimonial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VÍCIOS FORMAIS. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS CUJA LIQUIDAÇÃO NÃO SE DEU NA FORMA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO QUE FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. DANO AO ERÁRIO QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE COM BASE EM SUPOSIÇÕES OU CONJECTURAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000839-50.2019.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 02.03.2021) (TJ-PR - APL: 00008395020198160127 Paraíso do Norte 0000839-50.2019.8.16.0127 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRAUDE À LICITAÇÃO – FRACIONAMENTO - DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – SENTENÇA REFORMADA - O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé - Ausência de dolo - Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade - Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público - Ação civil pública por improbidade administrativa - A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade - Novatio legis in mellius -Retroatividade - Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992)- Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas - O ressarcimento de dano depende da demonstração de efetivo prejuízo material, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido - Prejuízo patrimonial ao erário não demonstrado - Dever de indenizar inexistente - Ausência de prova de dolo dos réus - Sentença reformada - Recurso de apelação provido e reexame necessário não provido. (TJ-SP - APL: 00004498620158260145 Conchas, Relator: Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO DO RIO TIETÊ – ADITIVOS CONTRATUAIS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – ILEGALIDADE – SERVIÇOS PRESTADOS - INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO – AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. Pretensão ao ressarcimento de dano decorrente de improbidade administrativa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ressarcimento de dano ao erário. Admissibilidade. Imprescritibilidade. Necessidade, porém, de dano material efetivo. Não se indeniza dano hipotético ou presumido. 2. Contrato administrativo tendo por objeto a prestação de serviços de desassoreamento do Rio Tietê. Aditivos contratuais considerados irregulares pelo Tribunal de Contas por excederem o limite legal (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1983). Reconhecimento pela Corte de Contas de que os serviços foram prestados sem a constatação de sobrepreço ou superfaturamento. Ausência de prejuízo material. 3. O ressarcimento de dano



depende da demonstração de efetivo prejuízo material, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido. Prejuízo patrimonial ao erário não demonstrado. Dever de indenizar inexistente. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10323361720198260053 SP 1032336-17.2019.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 08/02/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2023)

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda que, conforme já mencionado, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se o Sr. Wagner Hernandes Rodrigues e o Sr. Alf Fernandes Souza Ferreira, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920047 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012467

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, CIENTIFICA no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0012467, (Protocolo nº 3086231 - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 ). Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/10/2024, sob o nº 2024.0012467, encaminhada a Promotoria de Justiça de Alvoradas, em decorrência de representação formulada anonimamente via DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, Protocolo nº 3086231, relatando Violência Contra Criança ou Adolescente no Município de Alvorada, tendo como e suspeito Escola Estadual Adjulio Balthazar.

Segundo a denúncia: *"Denunciante informa que professores, diretor e subdiretor, eles xingam os adolescentes de bostas desgraçados, eles colocam as vítimas, para fazer exercício físico no sol, eles fazem muitas torturas psicológicas o diretor e subdiretor oprime os adolescentes faz várias torturas psicológicas vivem fazendo ameaças contra as vítimas, denunciante solicita urgência das autoridades."*

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1 – Expeça-se ofício da Direção Escola Estadual Adjulio Balthazar, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta (Ev. 6), a Direção Escola Estadual Adjulio Balthazar informou que:

"Os relatos feitos através de denúncia anônima não procedem, pois, os alunos não fazem nenhum tipo de atividade física no sol, bem como temos um regulamento a ser cumprido, o qual não admite xingamentos e nem palavras ofensivas por parte dos estudantes e também dos profissionais que trabalham na Unidade Escolar. Além disso, não admitimos também nenhum tratamento de tortura ou vexatório".

Ademais, nota-se que a presente comunicação não especifica fatos nem acompanha provas mínimas para o início de apuração.

Aos 25 de outubro de 2024, foi publicado Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

Anexação - Processo Principal: Processos Relacionados: 1. Notícia de Fato - 2024.0012802 - DISQUE 100/180 – MDHC 3111508 – Violência Contra Criança ou Adolescente no Município de Alvorada (Ev. 9).

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o breve relatório.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação anônima a respeito de suposta Violência

Contra Criança ou Adolescente no Município de Alvorada.

No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresenta informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração. Tendo em vista que, no (Ev. 15) consta certidão informando que *no dia 06 de novembro de 2024, o Promotor de Justiça Dr. André Felipe Santos Coelho esteve presente no Colégio Militar Adjulio Balthazar de Alvorada, o qual conversou com alunos, e que as alegações não encontraram ressonância.*

Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após publicação do edital de notificação.

Ademais, vale ressaltar que é costume do membro signatário visitar constantemente as escolas do Município, fiscalizando e inspecionando a regularidade na prestação dos serviços educacionais, e que nunca ouviu de alunos e pais nenhuma denúncia do gênero. Ao revés, a Escola Estadual Adjulio Balthazar é amplamente disputada pelos pais, considerando o grau de aproveitamento educacional dos alunos da referida unidade.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Alvorada, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5951/2024**

Procedimento: 2024.0006332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA, em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0006332 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça ante a uma denúncia apócrifa dizendo que a empresa CMN Construtora Pavimentações e Locações Eirele, CNPJ 38.251.619/0001-41, contratada por meio do processo licitatório nº 1163/2023, referente à Tomada de Preços nº 007/2023, sob o regime de empreitada por preço global, no valor de R\$ 1.249.957,76;

CONSIDERANDO que a empresa CMN estaria utilizando uma máquina doada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) ao município para realizar os serviços de terraplanagem, tendo o denunciante juntado fotos e vídeos do veículo em uso;

CONSIDERANDO que a questão do empréstimo de maquinário da prefeitura a empresas que venceram licitações para obras no município envolve considerações legais e administrativas importantes, devem verificar as seguintes questões:

1. **Autorização Legal:** Para que uma prefeitura possa emprestar seu maquinário, é necessário que haja uma autorização legal específica. Essa autorização deve ser fundamentada e demonstrar o interesse público, como a melhoria das condições de infraestrutura ou a promoção de serviços essenciais.[1](#)
2. **Formalização do Ato:** O ato de empréstimo deve ser formalizado, com um contrato que estabeleça claramente os direitos e deveres das partes envolvidas. Isso inclui a definição de contrapartidas financeiras e a garantia de que o empréstimo não prejudicará outras obras ou serviços sob responsabilidade do município.[2](#)
3. **Critérios de Utilização:** A utilização do maquinário deve seguir critérios objetivos, definidos em regulamento, que assegurem a transparência e a impessoalidade na escolha dos beneficiários. Isso pode incluir a criação de uma tabela de preços para o uso do maquinário, que deve ser igual para todos os usuários, independentemente do porte da empresa.[3](#)
4. **Precedentes Judiciais:** Há casos em que prefeitos foram condenados por emprestar maquinário municipal sem seguir os procedimentos legais adequados. Por exemplo, um prefeito em Santa Catarina foi condenado por improbidade administrativa ao emprestar uma máquina da prefeitura para obras de uma empresa vizinha sem a devida autorização.[4](#) Isso ressalta a importância de seguir rigorosamente as normas estabelecidas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP nº 23/2007, sobre a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público nos Inquéritos Cíveis e demais procedimentos, segundo as resoluções do Conselho Nacional do Ministério, para alinhar sua nomenclatura de acordo com as tabelas unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será instaurada sobre qualquer demanda dirigida aos órgão de atividade-fim do Ministério Público, submetida a apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme atribuição da respectiva área de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se com tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações, cujos recebimentos e respectivos encaminhamentos não ensejam comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,



acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;

4. aguarde-se resposta do requerido no ev. 7 e 8 dos autos, no prazo de 15 dias;

5. após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

[1https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/permitida-contratacao-de-operador-de-maquinas-por-meio-de-credenciamento/9199/N](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/permitida-contratacao-de-operador-de-maquinas-por-meio-de-credenciamento/9199/N)

[2Idem 1; https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=utiliza%C3%A7%C3%A3o+da+m%C3%A1quina+administrativa+da+prefeitura](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=utiliza%C3%A7%C3%A3o+da+m%C3%A1quina+administrativa+da+prefeitura)

[3Idem 1](#)

[4https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/05/24/prefeito-de-sc-e-condenado-por-emprestar-maquina-da-prefeitura-para-obra-de-empresa-na-cidade-vizinha.ghtml](https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/05/24/prefeito-de-sc-e-condenado-por-emprestar-maquina-da-prefeitura-para-obra-de-empresa-na-cidade-vizinha.ghtml)

Araguacema, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## **920109 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0009790

E-Ext 2024.0009790

O presente se iniciou na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, ante ao comparecimento, no dia 27 de agosto do corrente ano, do senhor Gelcimar Rodrigues Rocha, o qual disse que sua esposa, a senhora Ellen Fonseca da Silva, 20 anos, tinha um tumor na perna esquerda, que estava com febre interna na perna e no corpo e dor. Devido a isto, a senhora Ellen foi encaminhada do Hospital Regional de Caseara, para o Regional de Paraíso do Tocantins, sendo que estava aguardando uma vaga para o HGP de Palmas. Foi informado pelo noticiante que médica do Regional de Paraíso do Tocantins disse que o caso era de urgência, o que motivou a busca por ajuda na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins.

Foram juntados vários documentos na notícia, dentre eles o pedido de tratamento fora do domicílio por Caseara-TO (Anexo6), o formulário de transferência clínica de Paraíso do Tocantins (Anexo2), a carteira do SUS da paciente (Anexo5), e o exame de ressonância (Anexo7) que indica possível sarcoma.

Diante da gravidade do caso a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins se movimentou na transferência imediata da paciente o que foi realizado, sendo encaminhado o presente a esta promotoria.

É a síntese.

Observa-se no presente caso, é uma doença grave, a qual foi identificada como sarcoma de partes moles, que é definida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica<sup>1</sup> como “uma forma rara de câncer, que responde por cerca de 1% das neoplasias diagnosticadas em adultos. A maioria dos casos tem origem genética e passa bastante tempo assintomática. O diagnóstico é complexo, exigindo um alto nível de especialização, e o tratamento, idealmente, é multidisciplinar.” e acrescenta “é um grupo bastante diversificado de tumores malignos, que se desenvolvem em células anormais do tecido conjuntivo. Dessa maneira, podem surgir em músculos, nervos, vasos sanguíneos, gorduras e em órgãos e estruturas mais profundas, com potencial para se disseminar por meio da corrente sanguínea ou do sistema linfático.”.

Nesse diapasão, e frente aos hospitais de baixa e média complexidade no interior do Tocantins, não havia outra forma a não ser de encaminhar a senhora Ellen para a capital, para atendimento adequado.

Ao que tudo indica, o atendimento se mostrou suficiente, uma vez que desde a época do presente, não houve comunicação nesta Promotoria de Justiça sobre o fato.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.



Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

[1https://sbco.org.br/o-que-e-sarcoma-de-partes-moles/](https://sbco.org.br/o-que-e-sarcoma-de-partes-moles/)

Araguacema, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0006187

O presente procedimento, teve início após uma denúncia apócrifa acusando Marco Antônio Bento da Costa, o qual, até o dia 05 de abril, era Secretário Municipal de Educação e responsável pela pasta do Fundo Municipal de Educação, quando passou a ser professor de carreira como todos os outros o que, no entendimento do denunciante, Marco Antônio Bento da Costa “tem que retornar às suas obrigações como professor regente e não continuar recebendo em torno de R\$ 6.000.00 sem trabalhar dos cofres da educação do município.”

É o necessário.

Como se observa na acusação do sujeito incógnito, a qual não trouxe nenhuma evidência, também não demonstrou quando o acusado recebeu o valor mencionado como professor, nem de que ele estava sem trabalhar. São acusações genéricas e rasas, chegando a leviandade.

Assim o denunciante misterioso não informou detalhes de como se deram as acusações que sustenta.

Diante disso, impossível ao MP conduzir uma investigação fundada apenas no dizer de alguém sem o mínimo necessário.

A CF88 em seu Art. 5º, IV, diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve ser ter um mínimo necessário para se direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política ou ideológica contra desafetos de denunciantes ignotos.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5969/2024**

Procedimento: 2023.0011957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

CONSIDERANDO que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato nº 2023.0011957, convertida em Procedimento Preparatório nº 2294/2024 objetivando apurar o relato de ausência de fiscalização do transporte de mototáxi clandestino no município de Araguaína/TO e não observância da Lei Municipal que regulamenta o transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo (Lei Municipal 3357/2022);

CONSIDERANDO que, até o presente momento, as informações colhidas no bojo do procedimento extrajudicial, apontam a necessidade de acompanhamento e fiscalização, com a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais tendentes na fiscalização, pelo município, da Lei Municipal que regulamenta o transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo (Lei Municipal 3357/2022).

CONSIDERANDO que no bojo dos Autos de nº 0000462-57.2023.8.27.2706, que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, foi proferida a seguinte sentença, objeto de Apelação:

Ante o exposto, determino ao MUNICÍPIO DE ARAGUAINA que se abstenha de exigir da autora, AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA, inclusive como tutela de evidência, na forma do [art. 311 do CPC](#):

1) um limite máximo de motoristas cadastrados para o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por sua plataforma digital, declarando para tanto a inconstitucionalidade incidental do [§3º do art. 4º da Lei Municipal n. 3.357, de 14.12.2022](#);

2) ter sede física e domicílio fiscal na circunscrição do Município de Araguaína, declarando para tanto a inconstitucionalidade incidental do [§4º do art. 4º da Lei Municipal n. 3.357, de 14.12.2022](#), com redação alterada pela [Lei Complementar do Município de Araguaína n. 183, de 12.08.2024](#);

3) a obrigação de evitar uma comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação, declarando para tanto a inconstitucionalidade incidental do [inciso I do art. 5º da Lei Municipal n. 3357, de 14.12.2022](#)

4) a regulamentação tarifária para o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, mediante viagens individualizadas ou compartilhadas, e quando assim solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, declarando para tanto a inconstitucionalidade incidental do [parágrafo único do mesmo art. 5º da Lei Municipal n. 3.357, de 14.12.2022](#)

5) exigir a apresentação pelos motorista cadastrados na autora do certificado de aprovação em curso de formação de condutores do serviço de transporte de passageiros em empresa credenciada ou contratada pelo Poder Público, declarando para tanto a inconstitucionalidade incidental do [inciso VI do art. 7º da Lei Municipal n. 3.357, de 14.12.2022](#); e

6) vedar a divulgação, publicidade e promoção, de qualquer natureza, de serviços de transporte privado individual remunerado de passageiros nos veículos cadastrados em seu aplicativo, declarando para tanto a inconstitucionalidade incidental do [art. 23 da Lei Municipal n. 3.357, de 14.12.2022](#).

Julgo ainda procedente em parte o pedido para determinar ao MUNICÍPIO DE ARAGUAINA que se abstenha de multar motoristas ou veículos ou apreender veículos que estejam no exercício de atividade de transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataforma digital da autora AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA e nas condições acima.

No entanto, e por fim, julgo improcedentes os seguintes pedidos deduzidos na inicial, e com isso mantenho válidas as obrigações de fazer a cargo da autora AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA de:

a) apresentar comprovante de contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exigida pelo [inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal n. 3.357, de 14.12.2022](#);

b) vetar o cadastro em seu aplicativo de motoristas interessados tão somente em explorar a atividade em motocicletas, na forma exigida pelo [inciso II do art. 7º e art. 10 da Lei Municipal n. 3.357, de 14.12.2022](#); e

c) de exigir dos motoristas de aplicativos que seus veículos possuam os itens obrigatórios de segurança e ter idade máxima de 08 (oito) anos de fabricação, na forma do [inciso II do art. 11 da Lei Municipal n. 3.357, de 14.12.2022](#), com redação dada pela [Lei Complementar do Município de Araguaína n. 183, de 12.08.2024](#).

CONSIDERANDO que, em razão da referida sentença, há uma restrição nos atos de fiscalização pelo município de Araguaína/TO, que deverá ainda se abster de exigir diversos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 3.357/2022 e Lei Complementar n. 183/2024 em relação à empresa MAXIM (AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA);

CONSIDERANDO que a sentença é restrita à empresa demandante na referida ação judicial, MAXIM (AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA), logo, em tese, os efeitos da sentença proferida não se estende a todas as empresas de transporte por aplicativo que operam no município de Araguaína/TO, razão pela qual, em tese, a íntegra da Lei Municipal n. 3.357/2022 e a Lei Complementar do Município de Araguaína n. 183/2024, devem ser observadas em relação as demais empresas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial não perdeu o objeto em razão da ação judicial mencionada, bem ainda tendo em vista que é dever do Município de Araguaína, fiscalizar o cumprimento integral das leis que regulamentam a atividade por parte das empresas de transporte por aplicativo na cidade, ressalvada as peculiaridades em relação a empresa citada na ação judicial acima mencionada;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004968, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei

Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com a finalidade de apurar a não observância da Lei Municipal que regulamenta o transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo (Lei Municipal 3357/2022) e ausência de fiscalização do transporte de mototáxi clandestino no município de Araguaína/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araguaína, Cooperativa dos Mototaxistas de Araguaína – TO e Agência de Segurança Transporte e Trânsito (ASTT) comunicando a instauração do presente procedimento administrativo;
- d) Oficie-se ao município de Araguaína, requisitando:
  - d.1) quantos e quais são as empresas de transporte por aplicativo que operam na cidade de Araguaína/TO?
  - d.2) quando ocorreu a última fiscalização do serviço de transporte por aplicativo na cidade? Quais foram os resultados e penalidades aplicadas aos motoristas/empresas?
  - d.3) quais são os dispositivos das Lei Municipal n. 3.357/ 2022 e Lei Complementar do Município de Araguaína n. 183/2024 são violadas com mais recorrência por estas referidas empresas? Se possível, aponte individualmente.
  - d.4) ressalvadas as abstenções determinadas na sentença judicial proferida sob os autos de nº 0000462-57.2023.8.27.2706, a empresa MAXIM apresenta outras irregularidades? Quais? Houve providências no sentido de regularizar?
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a Analista Ministerial, Gleiciane Barbosa Moura, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

## Anexos

[Anexo I - Sentença MAXIM](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1aa6724b412a512ffd1f7f794c21a638](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1aa6724b412a512ffd1f7f794c21a638)

MD5: 1aa6724b412a512ffd1f7f794c21a638

[Anexo II - LC 183](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0b26415827027d21a9d5c852c13c9dc1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0b26415827027d21a9d5c852c13c9dc1)

MD5: 0b26415827027d21a9d5c852c13c9dc1

Araguaina, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5968/2024**

Procedimento: 2023.0010033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 24 de abril de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010033, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, buscando apurar o seguinte:

1 – Apurar irregularidades na conduta da servidora pública Raimunda Nonata Moraes de Oliveira Moreira Pinto, lotada no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal - Araguaína-TO, em razão do não cumprimento de carga horária em regime de expediente, plantão ou remotamente (funcionária fantasma);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obediência aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a ausência ao serviço, sem causa justificada, de servidor público é passível de pena de demissão, conforme estabelecido no artigo 157 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010033 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010033.

2 - Objetos:

2.1 – Apurar irregularidades na conduta da servidora pública Raimunda Nonata Moraes de Oliveira Moreira Pinto, lotada no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal - Araguaína-TO, em razão do não cumprimento de carga horária em regime de expediente, plantão ou remotamente (funcionária fantasma).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 14, advertindo ao responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa;

f) Requisite-se à Gerência de Gestão de Pessoas (GGP) da Secretaria da Segurança Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o histórico de lotação da servidora Raimunda Nonata Moraes de Oliveira Moreira Pinto, detalhando o regime de plantão a qual está vinculada;

g) Notifique-se a servidora pública Raimunda Nonata Moraes de Oliveira Moreira Pinto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a suposta falta de cumprimento de carga horária em regime de expediente, plantão e/ou remotamente, no cargo de Analista em Desenvolvimento Social, com lotação no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5966/2024**

Procedimento: 2024.0007312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 27 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007312, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta dilapidação do patrimônio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a denúncia anônima recebida, que noticiou possível irregularidade na gestão da APAE de Araguaína, especialmente quanto à venda de um ônibus pertencente à instituição sem a devida apresentação de recibo de venda e documentação que comprove a regularidade da transação;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual da Educação declarou não ter conhecimento sobre qualquer processo de compra e venda de veículo envolvendo a APAE de Araguaína, bem como a inexistência de uma servidora chamada Silvia Rodrigues vinculada à associação ou à própria Secretaria;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual da Educação também informou que a APAE devolveu, em maio de 2022, 2 (dois) ônibus escolares, com placas DLH-3322 e MXD-4865, para a Superintendência Regional de Araguaína, devido ao estado inadequado dos veículos, e que esses ônibus estão sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda para leilão, conforme Guia de Movimentação de Bem Patrimonial n.º 17, de 19 de maio de 2022, no evento 9, anexo 2;

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, a APAE recebeu um ônibus escolar novo, com a placa QWE-7F35, conforme registrado no evento 9, anexo 2, fls. 09/12;

CONSIDERANDO que o Termo de Cessão de Uso de Ônibus Escolares n.º 02/2020 celebrado entre a Secretaria da Educação e a APAE de Araguaína, à época, sob a Presidência de Ademir Novato do Nascimento, previu a vigência do contrato por 60 (sessenta) meses, equivalente ao período de 5 (cinco) anos (evento 9, anexo 2, fls. 09/12);

CONSIDERANDO que, após buscas no Diário Oficial do Município, constatou-se que a atual Presidente da Associação é Silvia Rodrigues Nascimento, conforme evento 11, anexo 1;

CONSIDERANDO que a cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade a outra, que realiza atividades relevantes para o Estado, a fim de que o cessionário o utilize nas condições

estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, em preponderante atenção às atividades de relevância pública;

CONSIDERANDO que a cláusula terceira, alínea 'j', do Termo de Cessão de Uso de Ônibus Escolares n.º 02/2020, celebrado entre a Secretaria da Educação e a APAE de Araguaína, prevê que, em caso de perda, a qualquer título, ou dano no bem cedido, é obrigação do cessionário ressarcir a cedente pelos prejuízos causados, podendo, a critério da cedente, tal reposição ser realizada por bem de igual valor, espécie, qualidade e quantidade (evento 9, anexo 2, fl. 10);

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6º, da CF);

CONSIDERANDO que sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que causa prejuízo ao erário a conduta de permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado (art. 10, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007312 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007312.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta dilapidação do patrimônio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Araguaína-TO;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12,



inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Estadual da Educação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize vistoria e emita relatório com fotos de fiscalização acerca do estado de conservação do veículo registrado sob o patrimônio n.º 474769, placa QWE7F35, renavam n.º 1234773403, em cumprimento à cláusula segunda, alínea 'c', do Termo de Cessão de Uso de Ônibus Escolares n.º 02/2020, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Araguaína-TO;

f) Requisite-se à Presidente da APAE de Araguaína-TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados, bem como informe quantos veículos a unidade escolar possui, fazendo acompanhar relatório do estado de conservação destes com imagens e as respectivas descrições.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## **920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Procedimento: 2024.0007312

### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0007312, autuada em 27 de junho de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar supostas práticas de nepotismo e de dilapidação do patrimônio, ambas no âmbito da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de Procedimento (evento 4).

Despacho com diligências direcionadas à Secretaria Estadual da Educação (evento 5).

Informações encaminhadas pela SEDUC (eventos 8 e 9).

Extrato do Portal da Transparência (evento 10).

Cópia parcial do Diário Oficial Municipal n.º 3.005/2024 (evento 11).

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante alegou possível nepotismo na APAE de Araguaína-TO, afirmando que a servidora Valéria Domingues, atuando na unidade, teria facilitado a contratação de seu filho Sérgio, com o auxílio da Secretaria Municipal da Educação (SEMED) e mediante influência política, com o consentimento da Diretora Escolar, Efigênia, e da Presidente da APAE, Silvia Rodrigues. Ainda, Silvia teria vendido o único ônibus da associação sem apresentar recibo de venda, gerando suspeitas de possíveis irregularidades financeiras na instituição.

A Secretaria da Educação encaminhou as fichas cadastrais das servidoras, identificando Efigênia Maia de Bessa e Valéria Domingues Soares como Professoras da Educação Básica (evento 8, anexo 1). Relativamente

a Sérgio e Silvia, a Secretaria afirmou que não há registros de servidores com esses nomes lotados na APAE de Araguaína ou vinculados à Secretaria Estadual da Educação (evento 8, anexo 2).

Contudo, os documentos constantes nos autos, como a cópia do Diário Oficial do Município n.º 3.005, de 8 de abril de 2024, indicam a assinatura de Silvia Rodrigues Nascimento como Presidente da APAE, Gestão 2023-2025 (evento 11, anexo 1). Além disso, a informação de que em 2020 a APAE recebeu um ônibus escolar novo, placa QWE-7F35 (evento 9, anexo 1).

No presente caso, discutiu-se a possibilidade de nepotismo, uma vez que o filho da servidora Valéria Domingues teria sido contratado para trabalhar na mesma unidade escolar.

A Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal possui eficácia obrigatória para toda a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A da Carta Magna, e preceitua que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber (STF - Rcl: 18564 SP - SÃO PAULO 9998096-89.2014.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/02/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-161 03-08-2016):

- a) Ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
- b) Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
- c) Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e
- d) Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

A Secretaria da Educação encaminhou lista nominal de todos os servidores daquela associação (evento 8, anexo 2), sendo perceptível que, dos nomes indicados pelo denunciante, constam apenas os nomes de Valéria Domingues Soares e Efigênia Maia de Bessa.

Ainda, é possível denotar que não há registros de que Valéria exerça cargo comissionado ou função de confiança (evento 10, anexo 1).

Assim, as diligências concluíram que não há indícios que comprovem a ocorrência de nepotismo, pois não existe servidor com o nome de Sérgio, suposto filho da professora Valéria, na mesma unidade em que esta trabalha.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que formuladas anonimamente.

De outro lado, diante das informações constantes nos autos, embora tenha sido afastada a hipótese de nepotismo, remanescem dúvidas pertinentes quanto à venda do único ônibus da APAE de Araguaína, realizada pela Presidente Silvia Rodrigues. A ausência de recibo ou documentação que comprove a regularidade da transação levanta suspeitas que merecem ser apuradas, especialmente considerando a importância do veículo

para o transporte escolar e o patrimônio da instituição.

Desta forma, no caso vertente, considerando que parte dos fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a continuidade, é o caso de parcial arquivamento do procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0007312, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010694463202434.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920085 - INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0011787

### 1. Relatório

Trata-se de denúncia anônima oriunda da DOUTA Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual o denunciante relata:

“O conselho tutelar de Carmolândia demonstra incompetência para agir diante das denúncias. Há um grande índice de casos não tratados ou resolvidos, resultando em omissões que oportunizam a violação dos direitos de crianças e adolescentes. Não possui profissionais adequados que trabalhem com ética e postura.”

Este é o relatório essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser indeferida.

Importa ressaltar que cabe ao Ministério Público a tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Por conseguinte, a denúncia é desprovida de informações mínimas que justifiquem o prosseguimento do feito. Não foram apontados, de forma clara, os fatos que fundamentam a alegada incompetência do Conselho Tutelar, nem quais casos não foram resolvidos ou deixaram de ser tratados. Foi evidenciada a ocorrência de omissões, sem especificar quais foram e em que momentos houve a oportunidade de violação dos direitos das crianças e adolescentes. Outrossim, no que se refere à ética e à postura, não foram fundamentadas quais seriam as condutas irregulares e inapropriadas e por quem foram praticadas.

O denunciante não anexou à denúncia um fato, provas ou qualquer informação capaz de sustentar a alegação.

Desta feita, verifica-se que a notícia de fato apresentada não atende aos requisitos mínimos que justifiquem uma investigação acerca dos fatos. Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento dos presentes autos é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação. Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5965/2024**

Procedimento: 2023.0011985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível abandono do ginásio poliesportivo do Município de Nova Olinda, que após destruição em sua estrutura, não passou por reparos e se encontra impossibilitado ao uso da população;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram recebidas respostas às diligências de eventos 7 e 8;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposto abandono do ginásio poliesportivo do Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do

Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) Aguarde-se o prazo de resposta interposto à diligência 26928/2024, considerando sua imprescindibilidade.

Havendo decurso, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0002538

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2019.0002538, tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade na cessão do servidor estadual, João Maria Correa de Sousa ao Município de Aragominas-TO para ocupar cargo de Secretário Municipal de Administração. (evento 1)

Como providência inicial, foram requisitadas ao Município de Aragominas/TO para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia (ev. 1), devendo encaminhar cópia da portaria de nomeação do Secretário da Administração João Maria Correa de Souza, contracheque do servidor desde a sua nomeação, da lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e do ato normativo de cessão do suposto servidor estadual. (evento 2)

Foi apresentada a resposta no evento 3, pelo Município de Aragominas-TO com a portaria de nomeação, cópia da Lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e os contracheques referente a 01/2017 a 12/2017, 01/2018 a 12/2018, 01/2019 a 03/2019 do servidor João Maria Correa de Souza, cedido ao município.

Ainda buscando esclarecimentos, foram solicitados documentos à Secretaria Estadual de Educação, (eventos 6 e 7): o prontuário individual do servidor JOÃO MARIA CORREA DE SOUSA (Professor da Educação Básica - matrícula 461377-4) e qual a atividade desempenhada pelo servidor estadual, nos anos de 2017 a 2019, indicando o órgão ou unidade educacional de sua lotação, sua carga horária e remuneração, devendo encaminhar termo de nomeação e posse, ato de eventual cessão ou exoneração e contracheques dos referidos anos. Em resposta, no evento 8, foi apresentado um Calendário Escolar do EJA de 2019.

Foram requisitadas ao Município de Aragominas/TO, informações e documentos sobre a existência de lei municipal que disciplina a cessão de servidor público e autoriza o pagamento de remuneração ao secretário municipal superior aos demais secretários, nos moldes do subsídio do secretário JOÃO MARIA CORREA DE SOUSA. Evento 12.

Resposta apresentada no evento 13, com a juntada do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aragominas-TO e o Plano de Carreira do Magistério.

Diante da falta de resposta a requisição do evento 12, foi reiterado, com resposta apresentada em 07 de janeiro pelo Município de Aragominas, juntando o ato de nomeação do servidor, com a justificativa de ter o referido profissional conhecimento e aptidão para o cargo. Evento 17.

Em diligência seguinte foram requisitados os contracheques de João Maria Correa de Sousa referente a todos os meses nos quais ocupou o cargo de Secretário Municipal de Administração.

No evento 23, em resposta as informações solicitadas pelo Ministério Público, o Município Aragominas-TO, encaminhou os anexos que com ficha financeira e os contracheques referente aos anos de 2017 (anexo 5), 2018 (anexo 4), 2019 (anexo 3) e 2020 (anexo 2)

Ano 2017

Anexo 50- contracheque referente a 01/2017

Anexo 45- contracheque referente a 02/2017

Anexo 43- contracheque referente a 03/2017

Anexo 38- contracheque referente a 04/2017

Anexo - contracheque referente a 05/2017

Anexo 31- contracheque referente a 06/2017

Anexo 27- contracheque referente a 07/2017

Anexo 23- contracheque referente a 08/2017

Anexo 19- contracheque referente a 09/2017

Anexo 16- contracheque referente a 10/2017

Anexo 12- contracheque referente a 11/2017.

Anexo 8- contracheque referente a 12/2017.

Ano 2018

Anexo 51- contracheque referente a 01/2018

Anexo 46- contracheque referente a 02/2018

Anexo 40- contracheque referente a 03/2018

Anexo 36- contracheque referente a 04/2018

Anexo 33- contracheque referente a 05/2018

Anexo 29- contracheque referente a 06/2018

Anexo 25- contracheque referente a 07/2018

Anexo 21- contracheque referente a 08/2018

Anexo 17- contracheque referente a 09/2018

Anexo 13- contracheque referente a 10//2018

Anexo 10- contracheque referente a 11/2018.

Anexo 6 - contracheque referente a 12/2018.

Ano 2019

Anexo 48- contracheque referente a 01/2019

Anexo 44- contracheque referente a 02/2019

Anexo 41- contracheque referente a 03/2019

Anexo 37- contracheque referente a 04/2019

Anexo 30- contracheque referente a 06/2019

Anexo 26 - contracheque referente a 07/2019

Anexo 22- contracheque referente a 08/2019

Anexo 18- contracheque referente a 09/2019

Anexo 14- contracheque referente a 10/2019

Anexo 9- contracheque referente a 11/2019.

Ano 2020

Anexo 49- contracheque referente a 01/2020

Anexo 47- contracheque referente a 02/2020

Anexo 42- contracheque referente a 03/2020

Anexo 39- contracheque referente a 04/2020

Anexo 35- contracheque referente a 05/2020

Anexo 32- contracheque referente a 06/2020

Anexo 28- contracheque referente a 07/2020

Anexo 24- contracheque referente a 08/2020

Anexo 20- contracheque referente a 09/2020

Anexo 15- contracheque referente a 10/2020

Anexo 11- contracheque referente a 11/2020

Anexo 7 - contracheque referente a 12/2020.

Anexo 52- ficha financeira 2017

Em diligências junto a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC foram requisitadas informações acerca do exercício funcional do servidor João Maria Correa de Sousa nos anos de 2019 e 2020 e a remuneração percebida no ano de 2018, em resposta ao ofício do evento 28, informa : “ que o servidor Sr. João Maria Correa de Souza, possui vínculo efetivo com este Ente Público e que nos anos de 2019 e 2020 esteve cedido para o Município de Aragominas- TO, razão pela qual a frequência dos dois últimos anos foi registrada pelo órgão cessionário que passou a ser o responsável por tal ato. Desta forma, as folhas de frequência dos referidos anos não estão em posse desta Pasta.” E encaminhou a ficha financeira, contendo informações da remuneração do servidor no ano de 2018, bem como, demais documentos. Folhas de frequência constam nos anexos 2 e 3:

01/2018

02/2018

03/2018

04/2018

05/2018

06/2018

07/2018

08/2018

09/2018

10/2018

11/2018

12/2018

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei n.º 8.429/92 e, a partir da Lei n.º 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

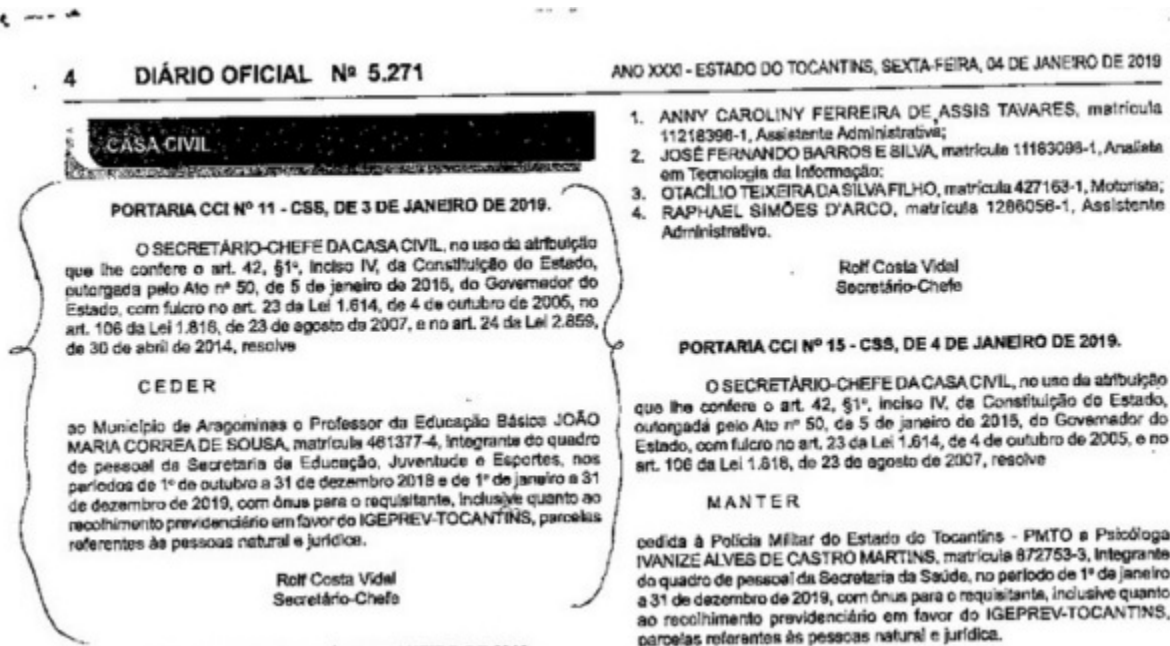
Junto ao procedimento investigativo apesar da evidente cessão de servidor público entre entes federados, não restou demonstrado a falta de autorização legal que possibilite essa cessão. Nem a inobservância dos órgãos envolvidos acerca de suas respectivas legislações e regulamentos.

A cessão de servidores entre o Estado e os Municípios é regulamentada pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além da legislação específica de cada ente federativo.

Durante as investigações não foi possível concluir pela ausência de serviços prestados, com contracheques apresentados nos eventos 3 e 23.

Neste prisma, o legislador prestigiou o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), visto que a investigação de supostos ilícitos de improbidade administrativa envolve aspectos técnicos e fáticos que são afetos à própria estrutura administrativa competente, possuindo as mesmas condições de elucidá-la.

Portanto, não restou constatada eventual irregularidade ou ilegalidade na cessão do servidor público, atuando por ato regulamentar.



Considerando que a percepção da cessão foi justificada por razões de interesse público, em que a colaboração entre os entes federativos trariam benefícios para a sociedade e, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito por recebimento de verba indevida, necessário se faz o arquivamento.

Decerto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, não havendo elementos mínimos que denotem eventual lesão ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º



005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUERITO CIVIL PUBLICO sob o n.º 2019.0002538, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida publicação do arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Aragominas/TO e ao investigado João Maria Correa de Sousa, Secretário de Administração em Aragominas, à época, cientificando-os por meio hábil, de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5964/2024**

Procedimento: 2023.0009821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que no dia 31 de março de 2020, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento administrativo n.º 2023.0009821, decorrente de representação popular anônima, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades na contratação emergenciais e despesas realizadas pelo Município de Muricilândia/TO em combate ao COVID-19.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos *municípios* e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n.º 2023.0009821 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do Procedimento Administrativo n.º 2023.0009821.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades na contratação emergenciais e despesas realizadas pelo Município de Muricilândia/TO em combate ao COVID-19.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Município de Muricilândia-TO os documentos comprobatórios acerca da aplicação do verba de R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais) recebidos para enfretamento do COVID-19, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5939/2024**

Procedimento: 2024.0008377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a possível situação de vulnerabilidade social da senhora A.B.A., pessoa idosa (86 anos), a idosa, é lúcida e atualmente reside com sua filha D.B.A., que após litígio que envolve herança sucessória, a idosa ficou impedida de manter contato com sua filha M.B.A. e demais familiares, bem como, apurar eventual risco a sua integridade física e psíquica em decorrência de conflitos no âmbito familiar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando, a realização de visita domiciliar à senhora A.B.A., pessoa idosa (86 anos), bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, na capital Palmas-TO - Centro Interdisciplinar, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora A.B.A., pessoa idosa (86 anos), especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos contra o idoso ou negligência nos tratamentos de saúde (e quem seriam os possíveis autores); e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento da idosa por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência da

paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dela;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5941/2024**

Procedimento: 2024.0007495

PORTARIA Nº 71/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0007495 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência com o V. G. C. V.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5963/2024**

Procedimento: 2024.0007466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0007466, de modo a apurar suposta indisponibilidade do Processo Administrativo nº 2024/17010/000679 no Portal SICAP, o qual, segundo alegado, seria relativo a uma dispensa de licitação no valor de R\$ 86.653.685,76.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. seja certificado se houve respostas (por e-mail, eDoc etc.) ao ofício acessível no evento 6 (à SECIJU) e, em caso negativo, reitere-se esse expediente (diligência 28803/2024 - evento 6).

3.2. oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando-se informações sobre essa suposta indisponibilidade do Processo Administrativo nº 2024/17010/000679 no Portal SICAP, o qual seria referente a uma dispensa de licitação no valor de R\$ 86.653.685,76, no âmbito da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins – SECIJU.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5961/2024**

Procedimento: 2023.0007724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar veracidade das informações apresentadas na representação acerca de supostas irregularidades, ocorridas no âmbito da Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem, em Palmas/TO, que foram atribuídas à diretora, S. C. de A. S., e à tesoureira, L. M. de J., tais como cobrança indevida de taxa de alunos e apropriação de bens públicos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais:
  - 3.1. Tendo em vista a falta de resposta ao Of. n.º 117/2024 – 22ª PJC/TO (evento 22 - diligência 27293/2024), reitere-se este expediente.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5937/2024**

Procedimento: 2024.0013436

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação



extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, paciente B.C.S.R., aguarda desde 16/05/2024 consulta em OTORRINOLARINGOLOGIA (classificação de risco: amarelo-urgência).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de consulta em OTORRINOLARINGOLOGIA, ao paciente B.C.S.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5938/2024**

Procedimento: 2024.0013334

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0013334 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, paciente R.S.M. apresenta dor lombossacral após a cirurgia de hernia de disco há 01 ano e rebordagem há 3 meses (HGP). Piora à movimentação e deambulação, apresentando dor de forte intensidade que lhe causa tontura e apresentando muita dor na perna. A qual se encontra a espera de uma ressonância magnética da coluna lombo sacra de urgência e consulta em fisioterapia de urgência, desde do dia 25/05/2024.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de Ressonância Magnética da Coluna Lombo Sacra e Consulta em Ficoterapia, ao paciente R.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2021.0008370

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposto acúmulo de cargos pela servidora Socorro Manoela Brito Gomes, que, segundo denúncia, exerce, simultaneamente, os cargos de Professora na SEDUC/TO e de Secretária Municipal de Finanças de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de respostas (evento 12), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, bem como a reiteração de tal diligência, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 12 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011950

Notícia de Fato nº 2024.0011950

Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2023, do município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010731372202497), cujo inteiro teor segue abaixo:

*“Excelentíssimo(a) Promotor(a) de Justiça,*

*Venho apresentar denúncia urgente sobre as graves irregularidades identificadas durante as auditorias realizadas no Pregão Presencial nº 8/2023 . As provas coletadas evidenciaram uma clara manobra de superfaturamento e má-fé , revelando um esquema perigoso e prejuízo voltado ao desvio de recursos públicos. A situação é alarmante e exige uma resposta imediata. Seguem os principais fatos:*

- 1. Média de gastos com medicamentos nos últimos 3 anos : Entre 2021 e 2023, a média anual de despesas com medicamentos foi de apenas R\$ 495.103,30 .*
- 2. Valor superfaturado no Pregão nº 8/2023: O Termo de Referência prevê uma aquisição de R\$ 4.575.123,45 , o que é absurdamente incompatível com o histórico de consumo dos últimos três anos. A diferença entre esses valores é inexplicável e desproporcional.*
- 3. Estimativas fraudulentas : A licitação inclui quantidades muito superiores à necessidade real da população, configurando gastos excessivos e injustificados , claramente desenhadas para facilitar o desvio de verbos.*

### **DOS CRIMES E INFRAÇÕES**

*Fraude à Licitação: As estimativas foram manipuladas com valores superfaturados, criando um cenário fraudulento para direcionamento do certo .*

*Prejuízo ao Erário: A discrepância entre o consumo médio e o valor proposto deixa claro o objetivo de lesar os cofres públicos .*

*Crime de responsabilidade dos gestores públicos envolvidos : Agiram com completo desprezo pela moralidade administrativa, violando os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e moralidade públicas (art. 37 da Constituição Federal).*

## *DOS PEDIDOS*

*Diante da gravidade dos fatos, exige-se uma ação rápida e contundente :*

- 1. Instauração imediata de inquérito criminal para apurar a responsabilidade de todos os envolvidos, desde servidores públicos até gestores e participantes da licitação.*
- 2. Suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 8/2023 , evitando que o esquema se concretize e cause danos irreparáveis ao erário .*
- 3. Responsabilidade penal e administrativa de todos os agentes envolvidos, conforme previsto na legislação vigente, incluindo a Lei de Licitações e a Lei de Improbidade Administrativa*

*Localidade do fato: TABOCÃO. ”*

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Tabocão, solicitando-se informações e o envio da cópia do processo licitatório (evento 4).

Em atendimento à diligência, o Município de Tabocão encaminhou a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº 334/2024, informando o seguinte:

“(...) os fatos contidos na denúncia anônima caminham em sentido oposto da realidade dos fatos, explica-se. O processo licitatório nº 213/2023 (Pregão Presencial nº 08/2023), versa em verdade sobre a “Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atender a demanda dos educandos da rede municipal de ensino. Em outras palavras, o processo licitatório indicado como irregular versa sobre a compra de carnes para a realização de merenda escolar, em nada tendo haver com compra de medicamentos, ou mesmo a Secretaria de Saúde do Município/TO...” (evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento preliminar foi autuado, a fim de averiguar supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2023, levado a efeito pelo Fundo Municipal de Educação de Tabocão/TO.

Consta da denúncia anônima que a licitação teria sido aberta para compra de medicamentos, com preços superfaturados.

Instado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, o Prefeito do Município de Tabocão

asseverou que o processo licitatório Pregão Presencial nº 8/2023, questionado pelo denunciante anônimo, está relacionado na verdade a compras de gêneros alimentícios perecíveis para atender a demanda dos educandos da rede de ensino básico do Município de Tabocão e não a compra de medicamentos, como constou na denúncia anônima recebida nesta Promotoria.

A municipalidade asseverou que também houve distorção no tocante ao valor da contratação, pois o reclamante cita o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), quando na verdade o processo licitatório faz referência ao valor de R\$ 476.504,50 (quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Para corroborar o alegado, o município juntou ao ofício o edital do Pregão Presencial nº 08/2023; Ata de Registro de Preço 13/2023 e 14/2023; o Diário Oficial do Município de Tabocão, datado do dia 1º de junho de 2023; o Diário Oficial, onde consta o extrato da ata de registro de preços, datada de 20 de junho de 2023; Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão, onde constam os avisos de Licitação Pública dos Pregões Presenciais de números 07, 08 e 09 do ano de 2023; termo de credenciamento da empresa Jovane Fernandes Silva, uma das vencedoras do certame; instrumento de inscrição de empresário individual LFM Albuquerque, outra fornecedora contratada a partir da referida licitação; Ata do Pregão Presencial 8/2023, Processo Administrativo nº 213/2023; Proposta de preços da L.F.M. Albuquerque; propostas da empresa Jovane Fernandes Silva; Termo de adjudicação do Pregão Presencial nº 8/2023; termo de homologação do Pregão Presencial nº 8/2023; certidão do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que respaldam a despesa decorrente da contratação (Evento 7).

Por outro lado, o denunciante anônimo não trouxe com a denúncia elementos de prova ou indícios do quanto alegado, além do que o assunto tratado por ele não fazer parte da licitação indicada.

Ademais, não se vislumbram indícios de irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 08/2023, cuja cópia do processo foi encaminhada pela Prefeitura de Tabocão.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o denunciante anônimo seja notificado a respeito da presente promoção de arquivamento através do Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas perante a 3ª

Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tabocão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## 01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0013408

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução n° 289/CNMP, que altera a Resolução n° 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular n° 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n° 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n° 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial n° 0012016-04.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 12 da Lei n° 10.826/03, ocorrido no dia 16 de setembro de 2024, na Rua 05, n° 497, Setor Vila São José, nesta cidade de Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Vyctor Jesus Lima Gomes, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

*4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*



Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

## Anexos

[Anexo I - APF.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7eecb323e620d90e747924144a094101](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7eecb323e620d90e747924144a094101)

MD5: 7eecb323e620d90e747924144a094101

[Anexo II - Relatório Final.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a0dc99675c9d6ba5811a20ee5cd01b20](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0dc99675c9d6ba5811a20ee5cd01b20)

MD5: a0dc99675c9d6ba5811a20ee5cd01b20

Gurupi, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2024.0013407

←

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0014362-25.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido no dia 26 de outubro de 2024, na Rodovia BR-153, KM-669, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a José Leandro Alves Pereira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.
- 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - APF.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/998355923c09ccffc32b2e3cbe627485](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/998355923c09ccffc32b2e3cbe627485)

MD5: 998355923c09ccffc32b2e3cbe627485

[Anexo II - Relatório Final.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/45014393c977c5a2513eb5717e247c9e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45014393c977c5a2513eb5717e247c9e)

MD5: 45014393c977c5a2513eb5717e247c9e

Gurupi, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5947/2024**

Procedimento: 2024.0007422

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010695542202462, noticiando "*venho através deste que seja investigado o aumento de contratos de servidores sem concurso Público realizado pelo presidente da câmara de vereadores de Miranorte vereador Bruno Lustosa Chaves pois tem triplicado a quantidades de contratos com finalidades eleitoreiras e que seja instalado o ponto eletrônico pois são funcionários lagartas não aparecem na folha*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a regra para contratação de servidores públicos para cargos e empregos em geral, prevista na Constituição Federal de 1988, é pela via do concurso público;

CONSIDERANDO que a ressalva a essa regra está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, ao prever a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026, em repercussão geral (Tema nº 612), declarou que será inconstitucional qualquer lei que institua hipóteses

abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência;

CONSIDERANDO que para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art 37, IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

CONSIDERANDO que a contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação;

CONSIDERANDO que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

## RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade na contratação de servidores temporários pelo Presidente da Câmara Municipal de Miranorte;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Miranorte, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias,

envie a esta Promotoria de Justiça lista de frequência ou registro de ponto eletrônico de todos os servidores, durante o ano de 2024.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 06 de novembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007405

Notícia de Fato nº 2024.0007405

**EDITAL****NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte como Notícia de Fato nº 2024.0007405, Protocolo nº 07010694871202496. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Promoção de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0007405, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010694871202496.

Segundo consta na representação: “Aos 28 dias do mês de junho de 2024 as 15: 40hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que no endereço, rua Araguacema enfrente o centro do presidiaria com uso de tornozela com suspeita ser um ponto de drogas, na mesma casa reside uma adolescente e outras crianças menores, onde há som alto e bebedeiras , a manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé”..

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia responsável encaminhando cópia da representação para conhecimento de seu teor. 2 – Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar do Município de Dois Irmãos do Tocantins encaminhando cópia da representação para conhecimento de seu teor.

As diligências foram devidamente cumpridas.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto de apuração de investigação pelas autoridades responsáveis, conforme comprovante de entrega de eventos 06 e 12.

Ainda, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007405, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007403

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda de representação anônima no site da ouvidoria do MP/TO, relatando que *“Chapada da Natividade está sem psicólogo para fazer atendimento na saúde, obrigando crianças, adolescentes e adultos a ficarem meses na fila a espera de atendimento”*.

Notificado, a Secretaria Municipal de Saúde negou o fato, juntando cópia dos contratos dos profissionais da psicologia que atuam no município.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, ilegalidade e tampouco existência de fato ilegal ou irregular.

Assim sendo, da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Posto isso, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

Pelo exposto determino o arquivamento da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, com cópia do presente despacho, para fins do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0007403, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5949/2024**

Procedimento: 2024.0007604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0007604 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade por parte do Prefeito do Município de Pugmil;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar possível irregularidade por parte do Prefeito do Município de Pugmil.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
  4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
  5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5943/2024**

Procedimento: 2024.0007387

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato2024.0007387, dando conta de suposto loteamento clandestino em Paranã/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar a prática, em tese, de irregularidade no que pertine à ordenação do solo urbano e eventuais práticas delituosas decorrente do suposto loteamento clandestino em Paranã/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã-TO ou na Secretaria Regionalizada Extrajudicial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere o pedido de informações endereçado à Prefeitura municipal de Paranã-TO;
- 2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5935/2024**

Procedimento: 2023.0012101

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), e observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando as informações e documentos colhidos nos autos do procedimento n. 2023.0012101 em trâmite neste órgão ministerial, que comprovam, ao menos em tese, a prática de conduta irregular perpetrada pela servidora pública Lilian Carolyne Flores Brito, qual seja a possível acumulação indevida de cargos públicos remunerados e/ou recebimento de remunerações sem a necessária contrapartida laboral; e,

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em via de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de realizar diligências complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos como, por exemplo, a análise dos dados solicitados através do expediente agregado no evento 32;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de elementos voltados à comprovação de irregularidades e para complementar as informações até então amealhadas, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO e Ouvidoria do MPTO; e
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Com a chegada da resposta solicitada no evento 32, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5934/2024**

Procedimento: 2024.0007611

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que integram os autos do procedimento n. 2024.0007611 dando conta de irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Silvanópolis (TO), notadamente que: 1. O “senhor prefeito” estaria *“cobrando da empresa Konkreltda 40% para direcionar licitação para que a mesma ganhasse o processo licitatório”*; 2. Essa prática “estaria acontecendo com todos as empresa que executa qualquer serviço ou obra[...] inclusive as de pavimentação asfáltica”; e 3. O “senhor prefeito” recebeu *“veículo como parte de pagamento e” o transferiu para um “cunhado [...] sem mesmo conhecimento daquele família do prefeito”*.

Considerando que, a teor do artigo 37, caput, da CF/88, *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*;

Considerando que as práticas que contribuem para fraudes em licitações e prejuízos ao erário, constituem atos de improbidade administrativa disciplinada pela Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em via de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de realizar diligências complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos como, por exemplo, a análise dos dados solicitados através do expediente agregado no evento 10;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para permitir a continuidade e o aprofundamento da investigação sobre os fatos mencionados com foco no seu cabal esclarecimento, por meio da colheita de elementos complementares.

Destarte, determino:



- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria do MPTO; e
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Com a chegada da resposta solicitada no evento 10, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5933/2024**

Procedimento: 2024.0006182

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que integram os autos da Notícia de Fato n. 2024.0006182, apontando para a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 'Portal do Lago', localizada no Distrito de Luzimangues, neste município, envolvendo o enfermeiro responsável técnico (ERT) Hartemis Milhomem Valadares que, segundo a 'denúncia' que ensejou a deflagração da investigação, não cumpre a totalidade de plantões ajustados com a Administração e, mesmo assim, recebe os seus vencimentos de maneira integral, além de verbas correspondentes a plantões extras (possivelmente) não realizados, valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupa e lhe permitem elaborar a escala mensal de plantões a serem cumpridos pela equipe de enfermagem; e

Considerando que o ERT deve exercer as suas atividades de forma exclusiva, que a sua jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais, que, embora ele possa exercer outras atividades na unidade de saúde, a carga horária da segunda função deve se distinguir daquela atribuída à função de responsável técnico, sem a possibilidade do exercício concomitante de duas atividades, nos termos do artigo 4º, § 3º, incisos I e II, da Resolução n. 727, de 27 de setembro de 2023, expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

Considerando que o art. 10 da Lei n. 8.429/1992 tipifica os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário nas modalidades dolosa e que o ressarcimento do erário é imprescritível;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal); e

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para viabilizar a colheita de provas complementares acerca da autoria e materialidade dos fatos investigados.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do MPTO;
- Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do

Tocantins;

- Oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem, em Palmas (TO), requisitando a realização de auditoria '*in loco*' e documental para verificar a procedência dos fatos que constituem objeto da presente investigação, notadamente sobre as '*denúncias*' que pairam contra a conduta do enfermeiro Hartemis Milhomem Valadares, ERT da UPA '*Portal do Lago*', localizada no Distrito de Luzimangues, que teria confeccionado, para si, inúmeras escalas e plantões superiores ao que efetivamente realizaria, tudo isso para garantir incrementos em sua renda mensal, além de exercer duas funções incompatíveis entre si (de enfermeiro e responsável técnico) e com a Resolução n. 727/2023 expedida pelo COFEN. Especifique no ofício que a auditoria deverá se debruçar sobre os registros de plantões constantes em livros da equipe de enfermagem da UPA '*Portal do Lago*' e, também sobre toda a documentação técnica (virtualmente) elaborada/produzida pelo enfermeiro no período de janeiro/setembro de 2024, além de entrevistas com outros integrantes da equipe de enfermagem.

- Por fim, oficie-se ao Secretário de Administração de Porto Nacional (TO), requisitando cópias das fichas financeiras de Hartemis Milhomem Valadares referentes ao período de janeiro/agosto de 2024.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5932/2024**

Procedimento: 2024.0007427

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2024.0007427 em tramite neste órgão ministerial, apontando que o atual prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), Sr. Marco Nobre, teria participado da inauguração de obra pública inacabada em período vedado na legislação eleitoral vigente;

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios enraizados no artigo 37 da CF88, e que o prazo para a conclusão deste feito se encontra esgotado, mais ainda se vislumbra necessária a conclusão e a realização de diligências investigativas,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para permitir a continuidade e o aprofundamento da investigação com foco na colheita de provas complementares.

Desde já, determino:

1. Notifique-se o E. CSMP/TO e a Ouvidoria do MPTO acerca desta decisão;
2. Publique-se este documento junto ao DOMP/TO;
3. Oficie-se ao Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), solicitando cópia do 'Ofício n. 071' expedido pela empresa 'AP Empreendimentos Eireli EPP' (CNPJ n. 14.332.863/0001-70) e juntado aos autos do Processo n. 128/2022 (Tomada de Preços n. 001/2022) para justificar a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 012/2022, de 09 de junho de 2022; e
4. Aguarde-se a juntada da resposta solicitada no no evento 7.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003262

N. 22/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições legais, especialmente com fundamento nos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993,

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003262 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que o certificado de conclusão de curso superior que, em meados de março de 2013, respaldou a posse de A. V. da S. F. no cargo público de professora pode ser ideologicamente e/ou materialmente falso, uma vez que a Faculdade Reunida, responsável pela expedição do diploma, encontrava-se proibida de ofertar cursos e estava descredenciada pelo Ministério da Educação desde, pelo menos, o ano de 2009, nos termos da inclusa cópia do Despacho n. 062/2009/CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2009 pela Secretaria de Educação Superior;

CONSIDERANDO que a comprovação da invalidade e/ou falsidade do diploma apresentado pela servidora configura grave irregularidade e deve repercutir negativamente no vínculo que mantém com este município;

CONSIDERANDO que a apresentação de certificado de conclusão do curso de pedagogia é um dos requisitos essenciais para o provimento do cargo público de professora municipal; que a sua falsidade compromete a própria legitimidade do ato de posse, tornando-o inválido desde a origem; que, nestes termos, a posse de uma servidora municipal que apresenta diploma de graduação falso é tecnicamente nula, por se tratar de um vício grave e insanável que atinge diretamente a legalidade e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência e/ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que atos nulos não se convalidam com o tempo, já que o seu vício não pode ser corrigido;

CONSIDERANDO, ademais, que a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o meio adequado, neste caso, para apurar a regularidade da situação funcional de Aline Vieira, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, na consecução de suas finalidades institucionais, pode expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993,

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito e à Corregedora-Geral de Porto Nacional (TO) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as seguintes providências:

1. Imediata instauração de PAD visando à apuração dos fatos narrados, em especial a validade do

certificado de conclusão de curso superior apresentado pela professora municipal A. V. da S. F. no momento da posse, considerando o teor dos documentos que acompanham a presente Recomendação Ministerial;

2. Adoção de medidas administrativas necessárias para garantir o trâmite regular do PAD, com a observância do contraditório e da ampla defesa visando a apuração da veracidade ou não do documento e possíveis implicações funcionais contra a servidora municipal;
3. Comunicação regular ao Ministério Público sobre as providências efetivamente adotadas e o andamento do PAD, remetendo cópias de todas as decisões e atos praticados.

Neste caso, as autoridades municipais ficam desde já advertidas de que o não acatamento da Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para responsabilizar os agentes públicos envolvidos e buscar a regularização da legalidade no âmbito municipal.

Envie-se cópia deste documento para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0008098

N. 24/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e,

Considerando que a Administração é escrava perpétua da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e eficiência administrativa, princípios que se revelam como pedras fundamentais do Estado brasileiro;

Considerando que tanto a Súmula Vinculante n. 13 expedida pelo Supremo Tribunal Federal como o artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992 vedam e tipificam como ato doloso de improbidade administrativa a nomeação de companheiro(a) para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função pública gratificada;

Considerando que a percepção de vencimentos pagos pelo erário sem a devida contraprestação laboral também pode caracterizar a prática do ato doloso de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992, e que é obrigatório o registro do comparecimento diário dos servidores em seus órgãos de lotação para justificar e equilibrar a contratação remunerada com verbas públicas;

Considerando que o superior hierárquico que, por conivência, leniência ou, expressamente, concorra, dolosamente, para a consumação da conduta ímproba manifestada pelo servidor faltoso também incorrerá no artigo 10, incisos I, II e XII, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do inquérito n. 2023.0008098 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que a Sra. Jaqueline Matias Soares, atual companheira do prefeito de Ipueiras (TO) Caio Augusto Siqueira, ocupa o cargo comissionado de Ouvidora-Geral municipal, mas não foram encontrados registros do seu efetivo comparecimento no órgão de lotação, portanto, autorizando a conclusão de que atua como verdadeira "*funcionária fantasma*";

Considerando que é dever do Ouvidor-Geral Municipal fiscalizar a condução dos serviços públicos e a conduta dos agentes municipais, contribuindo para a identificação de possíveis irregularidades, de desvios de comportamentos, eventuais falhas e, além disso, garantir a transparência na gestão;

Considerando que o cargo de Ouvidor-Geral deve ser ocupado, via de regra, por pessoa que possua perfil técnico e ético para possibilitar o desempenho das funções com independência e imparcialidade e garantir a fiscalização e o controle social alheios às interferências políticas;

Considerando, assim, que a servidora municipal Jaqueline Matias não reúne condição bastante para continuar ocupando o cargo de Ouvidora-Geral de Ipueiras (TO), uma vez que o relacionamento pessoal que mantém com o Prefeito Caio Augusto é objetivamente contrário à imparcialidade desejada no exercício dessa função; e

Considerando que o Ministério Público pode e deve expedir Recomendações para orientar os gestores sobre a necessidade de observar as normas vigentes, corrigindo situações e/ou irregularidades documentadas em suas investigações,

Resolve expedir Recomendação para que o Prefeito de Ipueiras (TO), Sr. Caio Augusto Siqueira, proceda a imediata exoneração de sua companheira Jaqueline Matias Soares do cargo comissionado que atualmente



ocupa na estrutura do município, abstendo-se de nomeá-la para cargos municipais de estatura semelhante enquanto perdurar o vínculo de companheirismo que os une, sob pena de incorrer violar a Súmula Vinculante n. 013 expedida pelo Supremo Tribunal Federal de 1988 e incorrer nas sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Outrossim, o Ministério Público recomenda ao gestor que, imediatamente, determine sejam procedidos os registros do comparecimento da servidora Jaqueline Soares em seu posto de trabalho enquanto perdurar a cessão administrativa que possibilitou a sua admissão no quadro do Município de Ipueiras (TO), para viabilizar o controle de suas atividades e justificar a sua remuneração.

Neste caso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade municipal esclareça e comprove o devido acatamento das medidas recomendadas, sendo certo que este documento servirá como prova inconteste de dolo no caso de eventual omissão no dever de reestabelecer a legalidade pretendida pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ministerial para o endereço *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012693

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de Bianca Alves Costa entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça aduzindo, em síntese, que seu pai Fernando Moreira Costa realiza tratamento experimental para tratamento de câncer de pulmão no município de Barretos - SP e não está sendo concedido pelo Estado do Tocantins o Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Após devidamente oficiada, a Secretaria Estadual da Saúde informou que “*o tratamento que o requerente solicita é ofertado pelo Estado do Tocantins*”, conforme Ofício - 8935/2023/SES/GASEC , vejamos:

Informamos que o tratamento que o requerente solicita é ofertado pelo Estado do Tocantins, pela UNACON, dessa forma, ressaltamos que o benefício do Tratamento Fora de Domicílio – TFD, devem ser concedidos quando esgotados todos os meios de tratamento existentes no Estado do Tocantins, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário e aos recursos orçamentários existentes. conforme é regulamentado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº 55/1999 que dispõe sobre o TFD no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovado pela Resolução CIB Nº 159/2021 (ev. 9).

Posteriormente, a parte representante informou que Fernando Moreira segue realizando tratamento quinzenal na cidade de Barretos-SP, realizando o deslocamento sem o benefício do TFD, conforme certidões dos eventos 11 e 20.

Decorrente disso, foi solicitado auxílio ao Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS (ev. 12), o qual apresentou a Nota Técnica Pré-processual nº 921/2024, informando o seguinte referente ao Irinotecano Lipossomal:

O medicamento não é padronizado no SUS. Importante ressaltar que o referido medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), portanto, o mesmo não está disponível para comercialização no Brasil.

...

O medicamento Irinotecano (não lipossomal) é padronizado para tratamento hospitalar oncológico nos hospitais de Referência Estaduais e para tratamento ambulatorial oncológico nas Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) no Estado do Tocantins.

Esclarecemos que o mecanismo de ação dos medicamentos supracitados é o mesmo. A apresentação lipossomal impede a rápida eliminação pelo organismo, liberação mais lenta ao longo do tempo permitindo uma ação mais localizada e prolongada (ev. 14).

Em seguida, o NATJUS encaminhou a Nota Técnica Pré Processual nº 957/2024, com as seguintes conclusões:

O paciente da presente demanda não possui processo hábil junto ao Setor de TFD da Secretaria Estadual de Saúde.

Insta mencionar que para ter acesso aos referidos benefícios estabelecidos na Política Pública existem regras a ser seguidas. Dessa forma, o paciente necessita ser avaliado pelo médico habilitado vinculado a UNACON para que se possa definir se é possível a realização do tratamento do paciente no Estado do Tocantins ou se for o caso o encaminhamento para outra unidade da federação.

Destaca-se que, havendo a possibilidade do tratamento do paciente ser disponibilizado na Rede Estadual de Saúde, não será preenchido o Laudo de TFD e caso o paciente opte por continuar o tratamento em Barretos - TO deverá custear por meios próprios as despesas advindas dessa escolha.

Por fim, Bianca Alves Coista apresentou Relatório Médico, confirmando que Fernando Moreira Costa está em *“tratamento oncológico através de protocolo de pesquisa clínica com Irinotecano lipossomal, apresentando resposta parcial”* (ev. 18) .

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que Fernando Moreira Costa é paciente no Hospital de Amor em Barretos-SP, participa de *“protocolo de pesquisa clínica com Irinotecano lipossomal”* (ev. 18) e deseja receber o Tratamento Fora do Domicílio.

No entanto, conforme informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde (ev. 9) e corroboradas pelo NATJUS (ev. 14 e 16), o tratamento que o requerente solicita é ofertado pelo Estado do Tocantins, destacando-se que o Estado fornece o Irinotecano não lipossomal, pela UNACON, que apresenta o mesmo mecanismo de ação.

Outrossim, o medicamento em questão não possui registro na ANVISA e, de acordo com o 6º Enunciado do CNJ da I Jornada de Direito da Saúde, *“a determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa ou em fase experimental”*.

Assim, considerando a disponibilidade de tratamento médico na Rede Estadual de Saúde do Tocantins e que a família optou pela continuidade do tratamento clínico experimental com Irinotecano lipossomal, que não é

registrado pela ANVISA, não há de se considerar que o Estado do Tocantins está em omissão para com o representante. Logo, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012456

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia registrada na Ouvidoria, com o objetivo de apurar suposta omissão de atendimento de paciente especial em fisioterapia.

Segue o teor da denúncia:

Quero fazer uma denúncia sobre uma fisioterapeuta chamada Neiellen atende em Tocantinópolis. Meu filho é especial e faz fisioterapia. Ele já é demanda judicial então eu precisei realizar uma cirurgia e não fui nos atendimentos, mas eu mandei avisar. Depois que acabou o prazo ela ficou colocando banca no horário. Ele era atendido 3h da tarde, como o tempo ta muito quente eu preferi as 5h da tarde. Mas como ela quer ser a mandona da fisioterapia, ela obriga as pessoas a ir no horário que ela quer, pra sair mais cedo. Já me informei na secretaria de saúde sobre o horário de todos, é pra eles entrar 7h30 e sair 1h30, e a tarde sair as 7h30 da noite. Mas a bonita só quer trabalhar até 05h da tarde. Ficando horário ainda pra cumprir, porque se ela assina que sai 07h30 da noite, porque que ela não atende até o horário. Ta tendo redução de horas ai e a população que se lasca. La tudinho não cumpre horário na regulação dizem que é p cumprir 30h por semana saindo 07h30 da noite. Mas pode ver que sai é cedo. Ainda trabalha só 2 vezes na semana.

É o relatório.

Os fatos noticiados são extremamente genéricos, indicativos de histórico de conflitos da fisioterapeuta com terceiros não identificados. O denunciante anônimo não apresenta provas a respeito, a exemplo registros de folha de ponto bem como sobre a veracidade dos horários mencionados.

No caso em tela, verifica-se que a parte não logrou êxito em reunir indícios ou circunstâncias acerca das alegações de omissão de atendimento. Houve mera valoração subjetiva de conflitos da parte representada. E isso, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar ilícitos.

Nesse particular, diante da ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a prática de ilicitudes, torna-se inviável o prosseguimento da investigação, por não haver indicativos da efetiva omissão.

Ante o exposto, pelos motivos acima mencionados, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Fica o denunciante anônimo notificado pela publicação da presente decisão no diário oficial.

Cientifique-se a Ouvidoria pelo próprio sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5967/2024**

Procedimento: 2024.0007391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º. 2024.0007391, dando conta que o Município de Wanderlândia estria descumprindo as normas previstas na Lei n.º 13.935/19, que determinam que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que a lei 13.935, de dezembro de 2019, estabelece que *“as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais”*;

CONSIDERANDO que apesar de a lei estar em vigor há quase cinco anos, mas ainda há lacunas com relação à sua implementação;

CONSIDERANDO que a educação básica de qualidade é um direito de crianças e adolescentes, e a Psicologia e o Serviço Social – que dispõem de conhecimentos para atuar nas relações escolares, familiares e comunitárias – podem colaborar sobremaneira para seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO que a educação, enquanto direito, precisa ter um financiamento sólido garantido pelo Estado, capaz de atender às necessidades dos estudantes e da comunidade escolar – o que significa, também, a garantia de manutenção de uma equipe multiprofissional que inclua psicólogos e assistentes sociais.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o implemento e regularização da Lei n.º 13.935/1 no Município de Wanderlândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

- 2) Oficie-se à Secretaria de Educação do Município de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do cronograma/planilha de tramitação para a implementação e contratação de equipe multiprofissional para atender as políticas educacionais do município;
- 3) Comunique-se, pelo próprio sistema Integrar-e, o Conselho Superior do Ministério Público e o Setor de Publicidade dos Atos Oficiais, informando da instauração do procedimento; e
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/11/2024 às 19:12:29

SIGN: 7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7f6a1f3b9d955f0c93c0f0e8a90a313fbc6c8f3d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS